

LEI Nº 1.434, DE 22 DE JUNHO DE 1999.

Institui o programa de prevenção e assistência às pessoas portadores do traço falciforme ou anemia falciforme e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras de traço falciforme ou anemia falciforme, instituído pela Lei Estadual, será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 2º O desenvolvimento e o acompanhamento de Programa de que trata o artigo anterior contarão com a participação de grupo de Trabalho a ser constituído, mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde, a quem ficará vinculado.

Art. 3º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto por:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

II – 2 (dois) representantes dos Movimentos Negros do Município;

III – 2 (dois) médicos de notória especialidade no tema;

IV – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

V – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);

§ 1º A participação no Grupo de Trabalho de que trata o art. 2º não implicará recebimento de qualquer remuneração.

§ 2º As entidades citadas nos incisos deste artigo encaminharão ao Secretário Municipal de Saúde, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, os nomes de seus representantes, bem como de sua qualificação.

Art. 4º O Grupo de Trabalho deverá propor, entre outras, as seguintes medidas:

I – ações educativas e de prevenção;

II – adoção de metodologias adequadas e disponíveis, visando a realização do exame diagnóstico de homoglobinoopatias;

III – treinamentos necessários para os profissionais envolvidos no Programa;

IV – realização de convênios com Universidades e Hemocentros;

V – ações de informação educativa aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e articulados com o Sistema Municipal de Educação (SME).

Art. 5º O exame diagnóstico de hemoglobinoopatias será realizado em recém-nascidos e nos cidadãos adultos que o desejarem.

§ 1º Para as crianças recém-nascidas, o exame de que trata o “caput” deste artigo será realizado nas maternidades, hospitais, centros de saúde, laboratórios e clínicas privadas, integrados no Sistema Municipal de Saúde (SMS).



§ 2º As maternidades, os hospitais e os outros serviços de saúde que realizarem exame diagnóstico de hemoglobinopatias deverão comunicar os casos positivos a Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 6º As pessoas que tiverem maior probabilidade de risco terão aconselhamento genético, em especial para os métodos contraceptivos.

Art. 7º Na programação pré-natal deverá haver orientação para os riscos e efeitos resultantes da anemia falciforme, com aconselhamento para o casal e garantia de assistência ao parto à gestante.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS desenvolverá projetos de orientação para os profissionais da saúde e de ação informativa e educativa para a população sobre a doença.

Art. 9º A secretaria Municipal de Saúde promoverá intercâmbio com universidades, hospitais universitários e homocentros objetivando o desenvolvimento de pesquisas sobre a anemia falciforme.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde (SME).

Art. 11. São assegurados os seguintes procedimentos:

I – o exame diagnóstico de hemoglobinopatias do recém-nascido na tabela do Sus;

II – a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que participem do grupo de risco e aos que desejarem o exame;

III – a cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, visando a prevenção de agravos;

IV – o fornecimento de toda a medicação necessária ao tratamento, o qual não poderá sofrer interrupção.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 22 de junho de 1999.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

